

ANÁLISE DE CASO CONCRETO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO DE PESSOA CURATELADA

CASE ANALYSIS ON REQUEST OF MARRIAGE BY PERSON UNDER TRUSTEESHIP

Letícia Franco Maculan Assumpção¹

RESUMO:

Foi publicada em 07 de julho de 2015 a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, tendo entrado em vigor, portanto, em janeiro de 2016. O mencionado Estatuto é fruto da Convenção de Nova Iorque. No artigo explica-se que, conforme a nova lei, a curatela passou a afetar apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto. No caso concreto examinado no presente artigo, há um pedido de habilitação para casamento de pessoa curatelada. Os Registradores Civis das Pessoas Naturais terão que atuar para verificar a lucidez da pessoa deficiente e sua real vontade para se casar. O final desse caso será feliz, com celebração de casamento no Cartório do Barreiro, em Belo Horizonte - MG.

Palavras-chave: Caso concreto, Estatuto do Deficiente, habilitação para casamento, pessoa curatelada.

ABSTRACT:

It was published on July 7, 2015 Law 13,146/2015, Statute of the Rights of Persons with Disabilities, with *vacatio legis* of 180 days, so it entered into force in January 2016. The Statute mentioned is the result of the New York Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The article explains that, under the new law, the trusteeship affects only the property aspects, so that mental patients keep control over

¹ Letícia Franco Maculan Assumpção é graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1991), pós-graduada e mestre em Direito Público. Foi Procuradora do Município de Belo Horizonte e Procuradora da Fazenda Nacional. Aprovada em concurso, desde 1º de agosto de 2007 é Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. É autora de diversos artigos na área de Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Notarial, publicados em revistas jurídicas, e do livro Função Notarial e de Registro. É Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do Colégio Notarial do Brasil, Seção Minas Gerais – CNB/MG. É representante do Brasil na União Internacional do Notariado Latino - UINL. É Diretora do INDIC e Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral do CEDIN.

the existential aspects of their life, such as the right to his or her own body, sexuality, marriage, privacy, education, health, work and vote, expressly indicated in Article 85, paragraph 1, of the Statute. In the case examined in this article there is a request of marriage made by a person with mental illness already recognized by the State. Civil Registrars of Natural Persons will have to act to check the clarity of the disabled person and his or her real desire to get married. The end of this case will be happy, like in romances, with wedding celebration, with all the pomp and circumstance, in the beautiful area of Cartório do Barreiro celebrations room, in Belo Horizonte - MG.

Keywords: Real case, Statute of the Disabled, request of marriage, person under trusteeship

INTRODUÇÃO

A Convenção de Nova Iorque é uma Convenção Internacional, ratificada pelo Brasil e por mais 156 (cento e cinquenta e seis) Estados². Conforme art. 1º, seu objetivo é: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Até o momento, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a única convenção aprovada e promulgada pelo quórum de votação previsto pelo art. 5º, §3º³ da Constituição da República Federativa do Brasil⁴, parágrafo esse que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Em 10 de julho de 2008, foi aprovada pelo Presidente do Senado, por meio do Decreto Legislativo nº 186 e promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009.

Os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, são equivalentes às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição.

² Todos os Estados que ratificaram a Convenção devem submeter relatórios regulares para Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que é composto por 18 especialistas independentes internacionais. Vide informação das NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/comite-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-avalia-o-brasil-nos-dias-25-e-26-de-agosto/>>. Acesso em 19 nov. 2015.

³ O art. 5º, §3º, da Constituição Federal, atribuiu ao Congresso Nacional a prerrogativa de utilizar o quórum de votação próprio das emendas constitucionais para o tratado ou convenção com conteúdo de direitos humanos: dois turnos, por três quintos dos membros, em cada Casa do Congresso Nacional. Com isso, o tratado ou convenção passará a ser equivalente às emendas constitucionais, ou seja, passará a fazer parte da Constituição brasileira.

⁴ Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, como bem explica Pablo Stolze Gagliano, mesmo anteriormente ao Estatuto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já havia se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro:

Antes mesmo do Estatuto, o Brasil já havia incorporado ao seu ordenamento jurídico a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). Isso significa que grande parte das revolucionárias mudanças apresentadas pela nova Lei já tinham força jurídica. Mas, infelizmente, no Brasil, ainda dependemos demasiadamente de normas legais para efetivar determinadas conquistas. (GALIANO, 2016, p. 5)

No Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, entrou em vigor em janeiro de 2016, deixando de considerar os deficientes em geral, mesmo os que têm problemas mentais, como absolutamente incapazes, o que vem causando dúvidas e mesmo perplexidades, pois como interpretar uma mudança tão repentina e radical do sistema jurídico brasileiro? Como compatibilizar a proteção da pessoa portadora de deficiência, evitando que outros tirem proveito da sua deficiência, com a garantia dos seus direitos?

I. OS TRATADOS E SEU IMPACTO NA VIDA DE TODAS AS PESSOAS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define os tratados como um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional. O objetivo dos tratados é a manutenção da paz e da segurança internacionais, o fomento das relações de amizade entre as nações e a realização da cooperação internacional. Um Estado, ao contrair obrigações internacionais, compromete-se a adotar, em âmbito interno, as medidas necessárias à realização dos compromissos assumidos, devendo tomar as medidas cabíveis para a integração da norma de Direito Internacional ao Direito Interno, nas situações em que a Constituição do Estado respectivo assim o exigir, como é o caso no Brasil. Os tratados internacionais de direitos humanos têm diferenças para os tratados internacionais em geral porque não têm como objetivo a reciprocidade de vantagens entre os Estados, mas sim a garantia de agir do Estado em relação a todos os indivíduos sob sua jurisdição, buscando proteger a vida humana e proporcionar meios para uma existência digna. (JAYME, 2005, p. 53-62)

Os Direitos Humanos Internacionais e o Direito Humanitário são construídos por meio de tratados:

International human rights and humanitarian Law is, first and foremost, a law of treaties. The law of international agreements – treaties, pacts,

protocols (generally supplemental to another agreement), covenants, conventions charters, and exchanges of notes and concordats (agreements between a nation and the Holy See) – is a law not of cases but predominantly of statutory construction. This is a concept of great familiarity to those who come from a civil law tradition, in which codes and their interpretation plan the most prominent role as source of law and judicial precedent has less value, but this concept is sometimes misunderstood by a litigator trained in a common law system⁵. (MARTIN, SCHNABLY, WILSON, SIMON e TUSHNET, 2006, P. 23)

Luciana Diniz Durães Pereira ensina que o Brasil adota a concepção dualista no que tange à relação entre as ordens jurídicas interna e internacional. Ambas, igualmente válidas e vigentes, não se confundem. São sistemas jurídicos independentes, razão pela qual é impossível a existência de conflitos entre suas normas: a norma interna possui aplicação exclusiva no âmbito estatal, enquanto a norma internacional, de forma análoga, aplica-se exclusivamente à esfera externa, supranacional. Para que possa gerar efeitos internos uma norma internacional, decorrente de compromissos assumidos pelo Brasil frente a sujeitos de Direito Internacional, é necessária sua prévia incorporação ao ordenamento jurídico estatal, por meio da recepção formal de seu texto em um diploma legal específico.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil tem adotado a concepção dualista em sua versão mitigada, ou seja, o “dualismo moderado”: para que um tratado entre em vigor no país, não basta apenas sua ratificação no âmbito internacional. É exigida também, além da aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, a promulgação de seu texto pelo Presidente da República via emissão de um Decreto Presidencial. Apesar desta obrigação não encontrar respaldo jurídico em ditame constitucional algum, a promulgação é entendida pelo STF como de fundamental e crucial importância, sendo uma das fases que compõem a perfeita incorporação dos tratados no país. (PEREIRA, 2009, p. 20-22)

Parece complexo, mas é uma forma de universalização do Direito, respeitando, ao mesmo tempo, a soberania dos Estados.

Em virtude dessa universalização, pode-se entender que o Direito Internacional não está distante do cotidiano e tem grande impacto nas vidas de todas as pessoas. Foi graças ao Direito Internacional que diversas conquistas são hoje consideradas “normais”. Foi o Direito Internacional que tornou possível evitar que pessoas sejam processadas por crimes políticos; reconhecer o direito de ter acesso ao consulado ou embaixada do país do qual a pessoa é nacional, caso seja presa no exterior; proibir a

⁵ Tradução: Direitos humanos internacionais e direito humanitário são, em primeiro lugar, um direito dos tratados. A lei de acordos internacionais - tratados, convênios, protocolos (geralmente suplementares para outro acordo), os pactos, convenções e trocas de notas e concordatas (acordos entre uma nação e a Santa Sé) - é uma lei não dos casos, mas predominantemente de construção legislativa. Este é um conceito de grande familiaridade para aqueles que vêm de uma tradição de direito civil, em que os códigos e a sua interpretação têm papel mais proeminente como fonte de direito e o precedente judicial tem menos valor, mas este conceito é por vezes mal interpretado por um advogado treinado em um sistema da *common law*.

tortura e outras formas de tratamento desumano ou degradante; garantir às crianças a dignidade e a proteção contra abusos e exploração, inclusive sendo vedada a prostituição infantil, a venda de crianças, o recrutamento de crianças para o serviço militar⁶. (SALIBA, 2016)

II. OS DIREITOS HUMANOS, O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

Para melhor compreender as mudanças que estão ocorrendo no Direito Brasileiro, é preciso retomar a noção de Direitos Humanos, para cuja observância são assinados muitos tratados e convenções internacionais que posteriormente são incorporados ao direito interno brasileiro.

Conforme Luciana Diniz Durães Pereira, o mais relevante elemento transformador da concepção clássica do Direito Internacional é a sua humanização. A partir do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e posteriores documentos internacionais de proteção à pessoa humana, a humanização do Direito Internacional é uma vitória, devendo ser realçadas as conquistas materiais e substantivas de proteção alcançadas e a elevação dos seres humanos ao status de sujeitos de Direito Internacional. (PEREIRA, 2009, p. 20-22)

Quais são os Direitos Humanos? A Declaração Universal dos Direitos do Homem veio simbolizar aquilo que a comunidade internacional considerava “direitos humanos”, reforçando a convicção de que todos os governos têm uma obrigação de assegurar os direitos nela proclamados. Importante esclarecer que a Declaração Universal não é um tratado, tendo sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como uma resolução sem força de lei. Seu propósito, conforme seu preâmbulo, é promover um entendimento comum sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais a que se refere a Carta das Nações Unidas, servindo como uma norma comum para ser alcançada por todos os povos e todas as nações. Mas a Declaração Universal transformou-se em instrumento de caráter normativo, ao menos em parte, porque, quando os governos, a ONU ou outra organização internacional queriam

⁶ **Sobre a tortura**, ver a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; a Convenção da ONU contra a Tortura e Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanas e Degradantes, de 1984, **todos incorporados ao Direito Brasileiro, pelos Decretos 592/1992; 678/1992; 40/1991; sobre a proteção às crianças**, ver a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, **incorporados ao Direito Brasileiro, pelos Decretos 99710/1990; 5006/2004/1992; 5007/2004; sobre o acesso ao Consulado ou Embaixada**, ver Convenção de Viena sobre relações Consulares e Protocolos Opcionais, de 1963, incorporado ao Direito Brasileiro pelo **Decreto 61078/1967**.

invocar normas de direitos humanos ou condenara violação deste, mencionavam a Declaração como norma aplicável. A comunidade internacional atualmente atribui à Declaração um *status* especial moral e normativo que nenhum outro instrumento desta classe adquiriu: é considerada catálogo autorizado de direitos humanos, componente básico do direito consuetudinário internacional, vinculante para todos os Estados, não apenas para os membros das Nações Unidas. (BUERGENTHAL, 1990, in RODRÍGUES PINZÓN, 1999)

Os direitos humanos são um caminho a ser percorrido por toda a humanidade em busca da realização da dignidade da pessoa humana:

Os direitos humanos são decorrência de um processo de evolução histórica da humanidade, à medida que determinados direitos fundamentais vão sendo conquistados. Outros passaram a ser reclamados e, assim, sucessivamente, até chegar aos direitos humanos, que transcendem a órbita interna dos estados, por gozarem de proteção internacional.

A incessante evolução da sociedade é responsável por ocasionar essas transformações. A contemporaneidade está vivenciando profundas mudanças na organização política mundial, através de fenômenos, como a mundialização e a internacionalização dos direitos humanos. [...]

Vislumbra-se, em relação aos direitos humanos, um futuro promissor, na medida em que cresce a consciência da existência desses direitos e da necessidade de protegê-los, acredita-se que as incessantes violações de direitos humanos noticiadas cotidianamente não significam retrocesso na concretização desses direitos, porquanto os sistemas internos e internacionais de proteção destes direitos têm atuado no sentido de restaurar o *statu quo ante* de processar e punir os responsáveis por tais violações. Além disso a publicidade que se atribui a esses eventos contribui para construção de uma cultura dos direitos humanos fundamentalmente amparada na liberdade e na igualdade. (JAYME, 2005, p. 189-192)

Os direitos humanos garantem um tratamento jurídico internacional uniforme para o ser humano. Todas as pessoas, apenas em virtude da sua condição humana, têm os mesmos direitos, que devem ser protegidos em todo o mundo:

Human rights are universal: they do not differ with geography or history, culture or ideology, political or economic system, or stage of societal development, to call them “human” implies that all human beings have them, equally and in equal measure, by virtue of their humanity, regardless of sex, race age; regardless of high or low “birth”, social class, national origin, ethnic or tribal affiliation; regardless of wealth or poverty, occupation, talent, merit, religion, ideology, or other commitment. Implied in one’s humanity, human rights are inalienable and imprescriptible: they cannot be transferred, forfeited, or waived; they cannot be lost by having been usurped, or by one’s failure to exercise or assert them.

Human rights are *rights*, they are not merely aspirations, or assertions

of the good. To call them “rights” is not to assert, merely, that the benefits indicated are desirable or necessary; or, merely that it “right” that the individual shall enjoy these goods; or even, merely, that it is the duty of society to respect the immunity or provide the benefits. To call them “rights” implies that they are claims “as of right”, not by appeal to grace, or charity, or brotherhood or love; they need not be earned or deserved. The idea of rights implies entitlement on the part of the holder in some order under some applicable norm; the idea of human rights implies entitlement in a moral order under a moral law, to be translated into and confirmed as legal entitlement in the legal order of a political society. When a society recognizes that a person has a right, it affirms, legitimates, and justifies that entitlement, and incorporates and establishes it in the society’s system of values, giving it important weight in competition with other societal values. (HENKIN, Louis, 1990)⁷

Todos os sistemas de proteção dos direitos humanos, tanto o sistema global (sistema das Nações Unidas) quanto os sistemas regionais, são coexistentes e complementares, devendo ser compreendidos de forma coordenada. A pessoa humana está no centro e os sistemas internacionais de direitos humanos devem ser maleáveis e fluidos, dialogar entre si, para melhor salvaguardar os interesses dos seres humanos protegidos. (MAZZUOLI, 2015, p. 68-70)

As relações entre o direito internacional dos direitos humanos e direito interno rumam para a primazia dos direitos humanos independentemente do sistema jurídico do qual provêm: é o denominado princípio internacional “pro homine”. O princípio “pro homine” visa a afastar as antinomias entre direito internacional e direito interno, coordenando as fontes do direito, extraindo delas a máxima eficácia de proteção ao ser humano, de modo que a norma que mais protege é hierarquicamente superior à que

⁷ Tradução: Os direitos humanos são universais: eles não diferem com a geografia ou a história, cultura ou ideologia, o sistema político ou econômico, ou estágio de desenvolvimento da sociedade. Chamá-los de “humanos” implica que todos os seres humanos os possuem, de forma igual e em igual medida, por virtude de sua humanidade, independentemente de sexo, idade raça; independentemente de privilégios de “nascimento”, classe social, origem nacional, étnica ou afiliação tribal; independentemente da riqueza ou a pobreza, talento, ocupação, mérito, religião, ideologia, ou outra característica. Implícita na humanidade da pessoa, os direitos humanos são inalienáveis e imprescritíveis: eles não podem ser transferidos, perdidos, ou renunciados; eles não podem ser perdidos por ter sido usurpados, ou pela incapacidade da pessoa em exercê-los ou afirmá-lo.

Os direitos humanos são direitos, eles não são apenas aspirações, ou afirmações do bem. Chamá-los de “direitos” não é afirmar, simplesmente, que os benefícios indicados são desejáveis ou necessários; ou, apenas que é “certo” que o indivíduo goze desses bens; ou mesmo, simplesmente, que é dever da sociedade respeitar a imunidade ou fornecer os benefícios. Chamá-los de “direitos” implica que eles são reivindicações “de pleno direito”, e não por recurso à graça, ou à caridade, ou à fraternidade ou ao amor; eles não precisam ser conquistados ou merecidos. A ideia de direitos implica o direito por parte do titular em uma ordem sob uma norma aplicável; a ideia de direitos humanos implica o direito em uma ordem moral sob uma lei moral, a ser traduzido e confirmado como um direito na ordem jurídica de uma sociedade política. Quando uma sociedade reconhece que uma pessoa tem um direito, ela afirma, legitima e justifica esse direito, e o incorpora e o estabelece no sistema de valores da sociedade, dando-lhe peso importante na concorrência com outros valores sociais. (Henkin, Louis, 1990)

menos protege, afastando o critério hierárquico tradicional, e afastando ainda outros critérios, como a especialidade e a cronologia, se deles não derivarem maior proteção aos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2010, p.227-231)

III. O ESTATUTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146/2015 representa uma mudança de paradigma, com a busca de um modelo social de Direitos Humanos. É preciso buscar a eliminação da exclusão daquele que é diferente, por ter uma deficiência. Obviamente isso não será um processo fácil, será necessário treinamento de professores, para melhor integração nas escolas, treinamento de colegas e da chefia, para integração ao trabalho. Será preciso até mesmo mudança de mentalidade na família, de modo a reconhecer a importância do deficiente na comunidade.

O conceito de deficiente consta do art. 2º do Estatuto: a pessoa **que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**. De acordo com o art. 84: **“A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.**

A curatela não está mais associada à incapacidade absoluta, o que não tem sido aceito por alguns civilistas. No entanto, os críticos deixam de observar que se está falando de uma lei fruto de Convenção Internacional, da qual o Brasil é um dos 157 (cento e cinquenta e sete) Estados que ratificaram. Todos os Estados que ratificaram a Convenção devem submeter relatórios regulares para o Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que é composto por 18 (dezoito) especialistas independentes internacionais⁸.

Assim, não deveria haver estranhamento quanto às questões constantes da Lei nº 13.146/2015, mas sim alteração da visão que hoje vige na sociedade. E para melhor aceitar as mudanças, é necessário compreendê-las.

Nelson Rosenvald (ROSENVALD, 2016) resume os principais pontos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo as suas principais observações objeto de comentários neste trabalho:

1) Conforme Nelson Rosenvald, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) é o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, promulgado pelo Decreto Nº 6.949/09 e em vigor no plano interno desde 25/8/2009, adotando um modelo social de deficiência. Por esse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. O problema é redirecionado para o cenário social, pois é a sociedade que gera entraves, exclui e discrimina. O objetivo da CDPD é alterar o atual modelo, que deseja reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade, por um modelo

⁸ ASSUMPÇÃO, 2016.

social de direito humanos, cujo objetivo é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão. A igualdade no exercício da capacidade jurídica requer o direito do deficiente a uma educação inclusiva, a uma vida independente e à possibilidade de ser inserido em comunidade.

2) Para Néelson Rosenvald, o conceito de pessoa com deficiência, presente no art. 2º do Estatuto é: **aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**. Ainda conforme o doutrinador, Lei nº 13.146/15 prevê dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. A deficiência como gênero engloba todas as pessoas que possuam uma menor capacidade física, psíquica ou sensorial, sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais. Se a deficiência se qualifica pelo fato da pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal. A lei também determinou que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, apontados no art. 85, parágrafo 1º, do Estatuto.

3) Sobre o tratamento dado pela Lei nº 13.146/15 à questão da incapacidade da pessoa com deficiência qualificada pela curatela, Rosenvald afirma que há equívoco em crer que a partir da vigência do Estatuto todas as pessoas que forem curateladas serão consideradas plenamente capazes. A deficiência é um impedimento duradouro físico, mental ou sensorial que não induz, em princípio, a qualquer forma de incapacidade, apenas a uma vulnerabilidade. Excepcionalmente, a incapacidade surgirá, se amplamente justificada. Por conseguinte, a Lei nº 13.146/15 mitiga, mas não aniquila a teoria das incapacidades do Código Civil. As pessoas deficientes submetidas à curatela são removidas do rol dos absolutamente incapazes do Código Civil e enviadas para o catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia. A nova redação do inciso III, do art. 4º da Lei nº 13.146/15 remete à incapacidade relativa “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Aqui se revela a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades: abole-se a perspectiva médica e assistencialista de rotular como incapaz aquele que ostenta uma insuficiência psíquica ou intelectual. A identificação da capacidade ou da incapacidade não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que impeça a pessoa, por qualquer motivo, de confirmar ou expressar a sua vontade.

4) Ainda conforme Rosenvald, é um equívoco inferir da Lei n. 13.146/15 que a incapacidade civil foi sepultada. O Estatuto da Pessoa com Deficiência não eliminou a teoria das incapacidades, porém, adequou a referida teoria à Constituição Federal e à CDPD. O que corretamente a Lei nº 13.146/15 impôs foi a necessidade da mais ampla proteção ao direito fundamental à capacidade civil. Logo: 4.1) haverá intenso

ônus argumentativo por parte de quem pretenda submeter uma pessoa à curatela em razão de uma causa permanente; 4.2) sendo ela curatelada, a incapacidade será apenas relativa, pois a incapacidade absoluta fere a regra da proporcionalidade; 4.3) a curatela, em regra, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais.

5) Rosenvald afirma que, a partir da vigência da Lei n. 13.146/15, será abolido o vocábulo “interdição”, pois tal vocábulo remete a uma noção de curatela como medida restritiva de direitos e substitutiva da atuação da pessoa que não se concilia com a vocação da curatela especial concebida pelo estatuto. A partir da publicação da lei, diz-se que a pessoa é “curatelada” pelo fato de objetivamente não exprimir a sua vontade de forma ponderada (art. 1.767, I, CC, com a redação dada pela Lei 13.146/15). A pessoa deficiente curatelada não consumará isoladamente atos patrimoniais, pois a prática de negócios jurídicos exigirá a atuação substitutiva ou integrativa do curador, sob pena de anulabilidade (art. 171, I, CC).

6) Rosenvald explica que, por uma imposição ética, o Estatuto da Pessoa com Deficiência atraiu todos aqueles que não podem se autodeterminar para o setor da incapacidade relativa. A incapacidade absoluta, por essência, é incompatível com a regra da proporcionalidade. Conforme a concretude do caso, o projeto terapêutico individual se desdobrará em 3 (três) possibilidades: a) o curador será um representante para todos os atos; b) o curador será um representante para alguns atos e assistente para outros; c) o curador será sempre um assistente. O Juiz deverá analisar o caso concreto detidamente e esclarecer qual será a hipótese, dentre as três possíveis.

7) Nélon Rosenvald esclarece que, quando a pessoa deficiente possuir limitações no exercício do autogoverno, mas preservar de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender, o caminho não será o binômio incapacidade relativa/curatela. A Lei nº 13.146/15 criou a Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A, CC) em prol da assistência da pessoa deficiente, que preservará a capacidade civil. A partir de Janeiro de 2016 haverá uma gradação tripartite de intervenção na autonomia: 7.1) pessoas sem deficiência terão capacidade plena; 7.2) pessoas com deficiência se servirão da tomada de decisão apoiada a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais; 7.3) pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno serão submetidas a um regime especial que levará em conta as crenças e vicissitudes do sujeito. A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, as pessoas com deficiência que pelo CC/02 eram considerados absolutamente incapazes, tornam-se relativamente incapazes a partir da vigência da Lei nº 13.146/15; aquelas pessoas com deficiência que eram relativamente incapazes por “discernimento reduzido” (art. 4º, II, do CC/02) serão plenamente capazes e direcionadas ao novo modelo da Tomada de Decisão Apoiada.

A Tomada de decisão apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos, quais sejam, tutela e curatela, na estrutura e na função. Conforme

art. 1.783-A: “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”. Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que haja atuação dos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo beneficiará enormemente pessoas deficientes com impossibilidade física ou sensorial, como tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades e pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não tenham impedimento, mas possuam limitações em expressar a sua vontade. Eles não serão interditados ou incapacitados, pois a tomada de decisão apoiada veio para promover a autonomia e não para cerceá-la.

Interessante instrumento para escolher essas duas pessoas de confiança do deficiente é a DAV (Declaração Antecipada de Vontade ou Diretrizes Antecipadas de Vontade, também conhecida por “Testamento Vital”, que pode ser feita em Cartório de Notas, perante um Tabelião). Em Minas Gerais, a DAV está disciplinada pelo Código de Normas do Extrajudicial, Provimento nº 260/CGJ-MG.

8) Apesar dos claros avanços, a Lei nº 13.146/15 provoca abalos sistêmicos. Há algumas questões preocupantes, pois resta diminuída a proteção do deficiente sem autodeterminação. Mesmo que a pessoa deficiente esteja sob curatela, a prescrição e a decadência correrão contra ela, pois não mais será absolutamente incapaz. Os atos praticados pelo interditado sem a presença do curador serão anuláveis e não mais nulos.

9) Conclui Rosenvald que o objetivo da lei é respeitar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, orientando o Juiz a aplicar a melhor medida no caso concreto, conforme a deficiência existente, respeitando os direitos, a vontade e as preferências da pessoa. Nos termos do § 2º do art. 85 da Lei nº 13.146/15: “A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.

Analisada profundamente a lei, restam ainda dúvidas quando ocorrem situações na vida real. O caso concreto ora apresentado é referente ao matrimônio de uma pessoa curatelada em virtude de deficiência mental.

IV. O CASO CONCRETO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO DE PESSOA CURATELADA

É impressionante como a aplicação do Direito ao caso concreto bate às portas do extrajudicial com rapidez.

Em 17 de dezembro de 2015, portanto antes da entrada em vigor do Estatuto do Deficiente, que ocorreu em 5 de janeiro de 2016, compareceu ao Cartório do Registro

Civil e Notas do Distrito do Barreiro, em Belo Horizonte, MG, do qual a autora do presente artigo é titular, a Sra. Isabel.

Isabel é viúva e, em decorrência de uma grave depressão, teve que ser interdita judicialmente, pois ela mesma reconhece que, após a doença e a necessidade de tomar remédios controlados, perdeu a noção do dinheiro. Não sabe o valor das coisas e teme ser vítima de aproveitadores. Sua mãe, Rosa, acompanha Isabel sempre e é a sua curadora.

Rosa e Isabel conversaram longamente com a Oficial e explicaram que Isabel tem um namorado muito bom, que ambos são muito religiosos e querem se casar “para não viver em pecado”. Isabel informou que sua deficiência mental é leve. Afirmou que é ela que cozinha, cuida da casa e ainda faz trabalhos manuais. Demonstrou ter boa memória, tendo informado seu endereço de residência e seu telefone e apresentou firmeza ao assinar o seu nome completo.

Foi apresentada à Oficial a certidão judicial de Interdição, na qual consta o seguinte, no que interessa ao presente artigo:

[...] o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de CURADORA da Incapaz [...] com vistas a garantir o regular recebimento do benefício previdenciário do interditando e administrar seus demais interesses, enfim, todos os atos e deveres legais inerentes ao cargo de Curadora para o qual foi nomeada.

Tendo em vista ser a primeira situação de pessoa curatelada que solicita habilitação para casamento ao Cartório do Barreiro, a Oficial entendeu ser prudente a apresentação de DÚVIDA à Juíza da Vara de Registros Públicos, o que foi feito, nos termos seguintes:

LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito do Barreiro – BH/MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., tendo em vista requerimento de habilitação para casamento apresentado nos termos do documento anexo, por pessoa interdita, conforme certidão anexa, requerer seja esclarecida a presente dúvida, tendo em vista que o Estatuto do Deficiente entra em vigor em janeiro de 2016, e que, nos termos do referido Estatuto, não há óbice para o casamento se a vontade puder ser exprimida, para que seja autorizado por V.Exa. o processamento da mencionada habilitação para casamento.

O processo recebeu o número 8012874.44.2015.813.0024. A MM. Juíza da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte abriu vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Luis Eduardo Telles Benzi, assim se pronunciado:

Trata-se de Dúvida suscitada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Barreiro – Belo Horizonte/MG em face de

pedido de habilitação de casamento formulado por pessoa interditada, com fulcro no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em janeiro de 2016.

A matéria é muito recente e ainda carece de melhores estudos e aprofundamentos por parte da doutrina, dos tribunais e dos demais operadores do direito, de forma a solucionar as diversas dúvidas que irão surgir diante dos casos concretos.

No presente caso, verifica-se que a Sra. Isabel [...] encontra-se interditada para fins de recebimento de benefício previdenciário e administração de demais interesses, tendo como curadora sua genitora, Sra. Rosa [...] Conforme relato da Sra. Oficial às fls. 02, a interditada possui boa memória, tendo informado o endereço da residência e seu telefone, bem como apresentado firmeza no momento de assinar o nome.

Ao tratar do tema, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Sendo assim, diante do novo paradigma legal, o *Parquet* não vislumbra qualquer óbice ao pedido de habilitação formulado pela requerente, haja vista que esta possui discernimento suficiente e capacidade para manifestar a sua vontade no que tange à formação do vínculo conjugal. Ademais, importante ressaltar que a requerente encontra-se acompanhada e assistida por sua genitora e curadora, que concorda e apóia a sua atitude, não cabendo ao poder público e seus agentes interferirem na esfera privada das pessoas ditas “incapazes”, a menos que verifique uma ilegalidade ou risco de prejuízo, o que não parece ser o presente caso.

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do processamento do pedido de habilitação, recomendando apenas que sejam juntados os seguintes documentos ao processo de habilitação:

- 1) Declaração escrita da curadora informando que a curatelada tem consciência da atitude que pretende tomar e capacidade para assumir as responsabilidades advindas do vínculo matrimonial, nos termos do artigo 6º, caput, e inciso I, da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015;
- 2) Termo de Compromisso da curadora afirmando que irá continuar assistindo sua filha nos atos da vida civil e cuidando dos seus interesses de forma a evitar que esta sofra qualquer tipo de prejuízo no decorrer da sociedade conjugal, tomando as providências quando entender necessário;
- 3) Declaração escrita da nubente informando tem consciência da atitude que pretende tomar e capacidade para assumir as responsabilidades advindas do vínculo matrimonial, nos termos do artigo 6º, caput, e inciso I, da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015.

Após o parecer do Douto Ministério Público, decidiu a MM. Juíza da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, Dra. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires:

Vistos etc.

À vista dos elementos trazidos na Dúvida, acolho, na íntegra, o parecer Ministerial ofertado, para autorizar o processamento da habilitação de casamento, por igualmente entender que os deficientes não podem ser alijados da formação de uma família pelo casamento e que não é toda e qualquer deficiência que retira o discernimento para deliberação nesse sentido, tendo a nubente-varoa, assim como sua curadora, expressado sua vontade na realização do referido ato. (MINAS GERAIS, 2016)

Recebidos os autos da Dúvida, a Oficial providenciou as declarações exigidas pelo Ministério Público e informou os interessados que estão aptos a apresentar o pedido de habilitação para casamento.

V. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Não há dúvida de que o notário e o registrador são aqueles a quem primeiro são apresentadas as alterações legislativas, razão pela qual não podem se furtar a interpretar a lei.

Como muito bem ensina Pablo Stolze Galiano:

[...] Pensamos que a nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência, verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil. Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro. Como já tivermos oportunidade de anotar, mais do que leis, precisamos mudar mentes e corações. (GALIANO, 2016, p. 7)

No que diz respeito à atividade notarial e registral, o art. 83 do Estatuto esclarece que:

Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Para Gustavo Casagrande Canheu, considerando o acima exposto e, ainda, que a lei em questão revogou os incisos dos arts. 3º e 4º do Código Civil, que classificavam como absoluta e relativamente incapazes aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento, ou o tivessem de forma reduzida, cabe aos Tabeliães e Registradores reconhecer, *a priori*, quaisquer pessoas com deficiência como legalmente capazes para a prática de atos perante suas delegações. (CANHEU, 2015)

De fato, como já sempre vinha sendo feito nos serviços notariais e de registro, devem continuar a ser disponibilizados meios para que as pessoas com deficiência possam praticar os atos da vida civil sem discriminação ou exposição vexatória, mas agora os deficientes mentais devem ser considerados, em regra, aptos para os atos da vida civil, a não ser que haja decisão judicial específica que restrinja para a pessoa a prática do ato ou que haja dúvida do notário ou registrador sobre a real vontade do deficiente.

No caso concreto apresentado, após entrevista, a Oficial entendeu, sem qualquer dúvida, sobre a vontade manifestada pela curatelada de se casar. Conversou também com a curadora, que informou sobre o estado mental da curatelada e deu maior segurança à Oficial.

Somente por prudência e porque ainda não estava em vigor o Estatuto do Deficiente, apresentou-se a Dúvida acima mencionada à Juíza da Vara de Registros Públicos, apesar de a Oficial já ter formado a sua convicção sobre lucidez da pessoa deficiente para o ato solicitado.

Ressalte-se que, se a Oficial não tivesse conseguido captar a vontade da pretendente, teria submetido dúvida ao Juízo da Vara de Registros Públicos, constando os motivos pelo qual entenderia incabível o processo de habilitação para casamento. Isso porque a Lei nº 8.935/94, específica para Notários e Registradores, continua, como antes, exigindo-lhes que garantam a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

CONCLUSÃO

O fundamento do Direito Internacional é estabelecer uma harmonização internacional que possa garantir a paz por meio de decisões políticas, não cogentes, mas que atribuem legitimidade a um direito universal da espécie humana que terá como objetivo buscar a solidariedade entre os diversos grupos em um processo de cooperação, respeitando a soberania dos Estados, mas reconhecendo a importância do indivíduo.

Os Direitos Humanos foram reconhecidos como modo de assegurar o usufruto por todos os seres humanos de um conjunto de condições indispensáveis a uma vida digna e livre, constituindo um patrimônio jurídico pessoal que o Estado deve garantir.

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, até o momento, é a única convenção sobre direitos humanos aprovada e promulgada pelo quórum de votação previsto pelo art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, sendo, portanto, equivalente a uma emenda constitucional.

Apesar disso, os direitos dos deficientes, reconhecidos por aquela convenção, somente passaram a ser estudados recentemente, tendo em vista a publicação, em 07 de julho de 2015, da Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, com *vacatio*

legis de 180 (cento e oitenta) dias, tendo, pois, entrado em vigor no Brasil em janeiro de 2016. Com a nova lei, a curatela passou a afetar apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem gerado críticas, principalmente por acabar com a incapacidade absoluta prevista em razão de deficiência física ou mental até então prevista na lei civil brasileira. Para o notários e registradores brasileiros também houve grande repercussão, posto que tanto notários quanto registradores terão que atuar para verificar a lucidez da pessoa deficiente. O Registrador Civil das Pessoas Naturais terá que verificar se o deficiente efetivamente tem a real vontade de se casar e se compreende completamente as consequências do casamento. Se houver insegurança do Registrador, pode ele exigir laudos médicos e, persistindo a dúvida, deverá submeter a questão para decisão do Juiz competente para Registros Públicos.

No caso concreto examinado no presente artigo, o final foi feliz, com celebração de casamento, com toda a pompa e circunstância, em Belo Horizonte, Minas Gerais, pois foi verificado pela Oficial que a curatelada tem condições de manifestar sua vontade e, diante do novo paradigma legal, o *Parquet* “[...] não vislumbrou qualquer óbice ao pedido de habilitação para casamento formulado pela requerente, haja vista que esta possui discernimento suficiente e capacidade para manifestar a sua vontade no que tange à formação do vínculo conjugal”. A MMA. Juíza da Vara de Registros Públicos decidiu a dúvida, afirmando entender que “[...] os deficientes não podem ser alijados da formação de uma família pelo casamento e que não é toda e qualquer deficiência que retira o discernimento para deliberação nesse sentido, tendo a nubente-varoa, assim como sua curadora, expressado sua vontade na realização do referido ato”.

Assim como no caso concreto aqui apresentado, outros desafios se apresentarão, no entanto, o objetivo do Direito Internacional na proteção dos direitos humanos, que agora se observa na Lei nº 13.146/2015, é aplicar a proporcionalidade para garantir cada vez mais a dignidade da pessoa humana, pois ser diferente não significa ser absolutamente incapaz. Os serviços notariais e de registros, por seus titulares, devem se preparar para lidar com a nova realidade, atuando para garantir que a vontade do deficiente seja respeitada, livre de qualquer induzimento ou coação. Não podendo o notário ou registrador apreender a vontade do deficiente, o juiz competente deverá ser consultado, para que a proteção desse deficiente não seja prejudicada.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores**. Disponível em: <<https://felipesallescaricati.files.wordpress.com>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Disponível em: <stf.jus.br>. Acesso em: 19 nov. 2015.

BUERGENTHAL, Thomas, **International Human Rights in a Nutshell**, 1990. In: RODRÍGUES PINZÓN, Diego. *La Dimensión Internacional de Los Derechos Humanos*. Banco Interamericano de Desarrollo, Washington DC: American University, 1999.

CANHEU, Gustavo Casagrande. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a atividade notarial e registral. Primeiras impressões**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Entrevista. **Revista IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, Edição 24, p. 5-7, Dez 2015/Jan 2016.

HENKIN, Louis, **The Age of Rights**, New York: Columbia University Press, 1990.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARTIN, F. F., SCHNABLY, S. J., WILSON, R. J., SIMON, J. S. e TUSHNET, M. V. **International Human Rights and Humanitarian Law: Treaties, Cases, and Analysis**, New York: Cambridge University Press, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Decisão proferida no processo nº 8012874.44.2015.813.0024. Promotor BENZI, Luiz Eduardo Telles; Juíza PIRES, Maria Luiza de Andrade Rangel. Data de Julgamento: 26 jan. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/comite-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-avalia-o-brasil-nos-dias-25-e-26-de-agosto/>>.

Acesso em 19 nov. 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009.

ROSENVALD, Nelson. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2265, 13 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13500>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

SILVA; COSTA (Org.). **Direito Internacional Moderno. Estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Britto Mello Boson**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.